RECURSO ESPECIAL Nº 2126510 - PR (2024/0062374-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PR.
ADVOGADOS	:	DANIEL AGUIAR CANEPARO - PR089157 CYRLSTON MARTINS VALENTINO - DF023287
RECORRIDO	:	FRANCIELLI CAROLINE ROSSETTO
ADVOGADOS	:	ROINI JOSÉ BADIN - PR074687 THAIS MAISA DOS SANTOS BADIN - PR085969

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FABRICAÇÃO DE LÁCTEOS. PODER DE POLÍCIA. MEDICINA VETERINÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. A fabricação de laticínios não enseja por si o poder de polícia do conselho profissional de medicina veterinária, inexistente a obrigação de registro.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de maio de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA41633192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/05/2024 15:02:34
Código de Controle do Documento: 11babd8e-9389-4137-9b04-a6e0e5a0f162

RECURSO ESPECIAL Nº 2126510 - PR (2024/0062374-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PR.
ADVOGADOS	:	DANIEL AGUIAR CANEPARO - PR089157 CYRLSTON MARTINS VALENTINO - DF023287
RECORRIDO	:	FRANCIELLI CAROLINE ROSSETTO
ADVOGADOS	:	ROINI JOSÉ BADIN - PR074687 THAIS MAISA DOS SANTOS BADIN - PR085969

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FABRICAÇÃO DE LÁCTEOS. PODER DE POLÍCIA. MEDICINA VETERINÁRIA. INEXISTÊNCIA.
1. A fabricação de laticínios não enseja por si o poder de polícia do conselho profissional de medicina veterinária, inexistente a obrigação de registro.
2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ementado assim:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINAVETERINÁRIA - CRMV. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS.
> 1. A obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nos respectivos órgãos de classe está prevista no art. 1º da Lei n. 6.839/80, o qual esclarece que o critério definidor quanto à necessidade de inscrição será a atividade básica desenvolvida pela empresa.
> 2. A atividade básica exercida pela autora, consistente na fabricação de laticínios, não seenquadra entre aquelas estabelecidas nos arts. 5 e 6º da Lei n. 5.517/68, o que afasta a necessidadede registro perante o Conselho, assim como a contratação de responsável técnico da área. Precedentes desta Corte.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada com o objetivo de impugnar ato praticado por conselho profissional consistente em irregular poder de polícia.

Documento eletrônico VDA41633191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/05/2024 15:02:34
Código de Controle do Documento: b39d543c-fa91-45ae-a5a0-dca824d2fb20

No caso, a impetrante teve contra si lançada uma multa por suposta falta de anotação de responsabilidade técnica (ART) de médico veterinário registrado no conselho profissional, isso considerando tratar-se de pessoa jurídica que empreende agroindústria familiar de laticínio, com fábrica de creme de leite (nata), de manteiga e de doce cremoso com leite.

O exercício do poder de polícia pela autarquia fora equivocado porque a impetrante já tinha em seus quadros um profissional devidamente habilitado e por isso não havia necessidade de contratação de médico veterinário.

A ordem foi concedida e ensejou a interposição de recurso especial cujas razões assentam tese de violação ao art. 1.º da Lei 6.839/1980 e aos arts. 5.º, 6.º, 27 e 28 da Lei 5.517/1968.

Segundo o recorrente a atividade da impetrante trata-se da produção de nata, de manteiga e de doce de leite, ou seja, a sua atividade principal é a preparação do leite e a fabricação de laticínios, não havendo dúvida sobre a atuação com matéria-prima animal e seus derivados para acondicioná-los ou transformá-los, com objetivo comercial.

Esse fato é incontroverso assim como também é inequívoca a premissa de que a inspeção e a fiscalização, sob o ponto vista sanitário, higiênico e tecnológico, da fabricação de laticínios é atividade privativa do médico veterinário, nos termos dos arts. 5.º e 6.º da Lei n. 5.517 de 1968.

Dessa forma, ao especificar a competência do médico veterinário no exercício de atividades relacionadas com (a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca, (b) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal, e (c) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal, tais preceitos corroborariam a necessidade de registro profissional assim como o pagamento da contribuição anual.

Contrarrazões em e-STJ fls. 173/181.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial (e-

Documento eletrônico VDA41633191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/05/2024 15:02:34
Código de Controle do Documento: b39d543c-fa91-45ae-a5a0-dca824d2fb20

STJ fls. 195/198):

> RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA QUE CONSISTE NA FABRICAÇÃO DE LATICÍNIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o recorrente.

A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior entende que a atividade de fabricação de derivados lácteos não autoriza o exercício do poder de polícia do conselho profissional de medicina veterinária tendo em vista que a sua atividade básica e preponderante não se enquadram na previsão dos arts. 5.º e 6.º da Lei 5.517/1968:

> Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:
> a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;
> b) a direção dos hospitais para animais;
> c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
> d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
> e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
> f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
> g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
> h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
> i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
> j) a regência de cadeiras ou disciplinas especìficamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
> l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
> m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Documento eletrônico VDA41633191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/05/2024 15:02:34
Código de Controle do Documento: b39d543c-fa91-45ae-a5a0-dca824d2fb20

> Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
> a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
> b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
> c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
> d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
> e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
> f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
> g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
> h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
> i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
> j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão;
> l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Nesse sentido destaco, por todos, precedente da relatoria do Em. Ministro Herman Benjamin por força do qual esta Segunda Turma perfilha o entendimento referido, dele extraindo-se ainda outros julgados que corroboram a predominância dessa exegese:

> ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE FABRICA PRODUTO DERIVADO DO LEITE. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.
> 1. A jurisprudência do STJ entende que a empresa que industrializa e comercializa produtos lácteos não está obrigada a efetuar o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária, tendo em vista não exercer atividade básica relacionada a tal ramo. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 526.496/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 08/10/2015). REsp 487.673/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/08/2004; REsp 623.131/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/12/2006; REsp 1.350.680/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/02/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/04/2013 e AgRg no REsp 1.463.626/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.
> 2. Recurso Especial não provido.
> (REsp n. 1.803.746/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

Assim, **nego provimento ao recurso especial**.

Sem honorários recursais (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É o voto.

Documento eletrônico VDA41633191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/05/2024 15:02:34
Código de Controle do Documento: b39d543c-fa91-45ae-a5a0-dca824d2fb20

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0062374-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.126.510 / PR**

Número Origem: 50114186020224047005

PAUTA: 14/05/2024 JULGADO: 14/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PR.
ADVOGADOS	:	CYRLSTON MARTINS VALENTINO - DF023287 DANIEL AGUIAR CANEPARO - PR089157
RECORRIDO	:	FRANCIELLI CAROLINE ROSSETTO
ADVOGADOS	:	ROINI JOSÉ BADIN - PR074687 THAIS MAISA DOS SANTOS BADIN - PR085969

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA41524695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 14/05/2024 18:28:02
Código de Controle do Documento: 505F2F6D-AC0E-4F95-A34C-57695A849111

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0062374-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.126.510 / PR**

Número Origem: 50114186020224047005

PAUTA: 14/05/2024 JULGADO: 21/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PR.
ADVOGADOS	:	CYRLSTON MARTINS VALENTINO - DF023287 DANIEL AGUIAR CANEPARO - PR089157
RECORRIDO	:	FRANCIELLI CAROLINE ROSSETTO
ADVOGADOS	:	ROINI JOSÉ BADIN - PR074687 THAIS MAISA DOS SANTOS BADIN - PR085969

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Documento eletrônico VDA41632627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 21/05/2024 19:16:10
Código de Controle do Documento: 9B29D68A-6E73-4331-B7D6-0EADFD20D498